

c) Nas outras escolas:

1.º grupo — 3 professores;

2.º grupo — 2 professores;

Cada um dos restantes grupos — 1 professor.

§ único. Os professores que excederem o número fixado neste artigo para cada grupo ficarão, nos termos do decreto n.º 8:491, na situação de adidos e em serviço.

Art. 3.º As nomeações, transferências e permutas de professores serão feitas de harmonia com a lei e dentro dos respectivos grupos.

§ único. As permutas e transferências autorizadas em qualquer época só se efectivarão no fim do ano lectivo.

Art. 4.º As transferências serão feitas por concurso documental, tendo em vista:

a) Tempo de bom serviço no ensino primário superior;

b) Habilitações literárias e científicas;

c) Tempo de serviço público.

Art. 5.º Os directores enviarão à Direcção Geral de Ensino Primário e Normal no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, uma nota da distribuição de todos os professores pelos diferentes grupos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 7:525, de 23 de Maio de 1921.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

Portaria n.º 3:623

Considerando que o ilustre historiador do século xv João de Barros immortalizou o nome português na narração da nossa epopeia marítima, e contribuiu com a sua honrada e viva fé para a grandeza épica de Portugal;

Considerando que a obra desse grande vulto deu à literatura nacional o mais intenso brilho e o mais forte realce, para que ela hoje seja considerada e respeitada em todo o mundo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a Escola Primária Superior anexa à Escola Normal Primária de Lisboa seja dado o nome de Escola Primária Superior de João de Barros, como homenagem à memória daquele que à sua Pátria deu o maior do seu amor, de maneira a ficar na História Portuguesa como um verdadeiro e belo ensinamento.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 8:933

Considerando que o arquipélago dos Açores mereceu ao falecido Príncipe Alberto de Mónaco um grande interesse científico, como atestam os seus valiosos trabalhos publicados no *Bulletin Océanographique*, nos *Annales de l'Institut Océanographique* e ainda na monumental obra *Résultats des Campagnes Scientifiques du Prince Albert de Monaco*, da qual já estão publicados sessenta volumes;

Considerando que esse ilustre cientista, primeiro no Congresso de Edimburgo e depois na Academia das Ciências de Paris, calorosamente defendeu o estabeleci-

mento de um serviço meteorológico nos Açores, sustentado com subvenções de Portugal e de certas nações estrangeiras, propaganda que deu em resultado a criação, em 12 de Junho de 1901, do Serviço Meteorológico dos Açores, felizmente só mantido pelo nosso país e, portanto, com vantagens e sem encargos para as referidas nações estrangeiras, que nenhuma ingerência têm nesse serviço;

Considerando que o benemérito Príncipe acompanhou até a morte esses serviços com o maior carinho o interesse;

Atendendo a que o Observatório Meteorológico da Horta foi o primeiro que teve edificio expressamente construído para tal fim, que nele está estabelecido um Ponto do Laplace cuja determinação foi feita, com o concurso do Governo Português, por uma comissão mista alemã e norte americana, e ainda a que a Ilha do Faial é a mais central do arquipélago dos Açores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao Observatório Meteorológico da Horta é dado o nome de Observatório do Príncipe Alberto de Mónaco, em homenagem ao interesse que sempre lhe mereceu a fundação e os progressos do Serviço Meteorológico dos Açores, que tam valiosos serviços tem já prestado à ciência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

Decreto n.º 8:934

Tendo os alunos do 5.º ano da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa solicitado a transferência da época de exames de Oftalmologia do mês de Março para o de Julho, e consequentemente os exames da época de Julho para Outubro;

Considerando que o Conselho da Faculdade de Medicina foi favorável à transferência solicitada pelos referidos alunos;

Atendendo aos pareceres das instâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que, no corrente ano, os exames de Oftalmologia na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa que deviam realizar-se na época de Março sejam transferidos para Julho, e consequentemente os da época de Julho para Outubro, como requereram os alunos.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

Decreto n.º 8:935

Tendo o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa proposto ao Governo que sejam feitas diversas alterações no seu regulamento privativo, aprovado pelo decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919;

Atendendo aos pareceres das instâncias competentes; Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que os artigos abaixo mencionados do regulamento privativo da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919, sofram as alterações constantes deste decreto, as quais ficarão fazendo parte integrante do citado regulamento:

Artigo 142.º — (última alínea). As indemnizações por trabalhos práticos são fixadas em 5\$, por trimestre e curso.

§ único. — Aos exercícios práticos das clínicas gerais corresponde o pagamento duma propina igual à dos outros trabalhos práticos.

Artigo 155.º — As listas dos cursos teóricos e dos cursos práticos são acrescentados, respectivamente, o curso teórico de anatomia patológica especial, e o curso prático de Prática anátomo-patológica especial.

Artigo 157.º — Os novos cursos teórico e prático, criados pelo artigo 155.º, são colocados no 4.º ano.

Art. 163.º — Serão suprimidos os n.ºs 4.º e 5.º deste artigo.

Artigo 169.º — Os exames de que trata este artigo deverão ser feitos nas épocas de Julho e Outubro.

Artigo 170.º — O exame de história da medicina será feito em grupo com outras disciplinas.

Artigo 175.º — Os prazos de requerimento para exame serão de dez a quinze dias, mas devem sempre terminar cinco dias antes do começo da época.

Artigo 176.º — A excepção dos exames de Outubro, que não poderão começar antes do dia 1 desse mês, os prazos a que se refere o artigo 165.º poderão ser antecipados ou alongados, quando haja conveniência para o serviço.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA —
João José da Conceição Camoesas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:624

Tendo em consideração o que representou a Mesa gerente da Misericórdia de Ovar, pedindo autorização para realizar um sorteio, em conformidade do plano aprovado na sua sessão de 6 de Maio último, a fim de destinar o seu produto líquido em benefício do fundo permanente do hospital que a mesma Misericórdia mantém; e

Ponderando os valiosos serviços prestados pela requerente, que tem a seu cargo além de um hospital, duas escolas primárias, uma creche-asilo-escola, e projecta criar um albergue nocturno, e o alto fim a que visa a operação proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada para realizar o mencionado sorteio no dia 23 de Dezembro próximo futuro, nos termos estritos do plano acima mencionado.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:625

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à Sociedade das Casas de Asilo da Infância Desvalida de Lisboa a necessária autorização para alienar as inscrições de assentamento que possui e converter o produto da venda em títulos do novo empréstimo nacional, autorizado pela lei n.º 1:424 e decreto n.º 8:874, respectivamente, de 15 e 30 de Maio do corrente ano.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*